



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000387682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103442-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e Interessado FMG AUTOMOVEIS LTDA, é agravado DANILO ALMEIDA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2103442-74.2025.8.26.0000.

Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Agravado: Danilo Almeida Oliveira.

Interessado: FMG Automóveis Ltda.

Ação: Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais.

Origem: 1ª Vara Cível de Americana.

Juíza de 1ª instância: Dra. Fabiana Calil Canfour de Almeida.

Voto nº 14.969.

MULTA COMINATÓRIA. Decisão que elevou a multa diária de R\$ 300,00 para R\$ 1.000,00, diante do descumprimento. *Astreintes* que devem preservar seu intuito dissuasório. Possibilidade de redução sempre presente. Art. 537, § 1º, do CPC. Hipótese, contudo, em que o valor da multa foi fixado em patamar adequado. Razoabilidade e proporcionalidade. Cifra que só incidirá por reflexo da inércia da parte. Prazo concedido para o cumprimento que não se revela exíguo, visto que a medida imposta é de simples execução (retirada de débito do cadastro SCR). Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão de fls. 353 (origem), que concedeu *o prazo de cinco dias para cumprimento e comprovação da retirada do débito do cadastro SCR, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, incidentes por trinta dias (sic)*.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a multa deve ser afastada ou, subsidiariamente, reduzida; b) o prazo para cumprimento da determinação é exíguo.

Recebido sem efeito suspensivo (fls. 37), vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Prima facie, o agravo não há de ser provido, pois a r. decisão de primeiro grau deu à *quaestio* o correto desate, o

que permite¹ seja ela mantida.²

Com efeito, tem-se que as *astreintes* encontram amparo em dispositivos diversos do CPC³ e se inserem naquilo que se denomina poder de efetivação judicial, lídima medida dissuasória que, ao impor o gravame, visa a direcionar o devedor ao cumprimento da obrigação.

Embora seu valor não deva ser abusivo, não se coaduna com a finalidade do instituto o patamar cômodo, inócuo, pena de se esvaziar o seu caráter coercitivo.

De qualquer forma, não há – em princípio – limite para a fixação de *astreintes*⁴, embora o STJ já tenha entendido ser possível reduzi-las, *ex officio* inclusive, se definidas fora dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade⁵, até mesmo a identificar na obrigação principal – à semelhança do art. 412 do Código Civil – um teto tendente a evitar o enriquecimento sem causa.⁶

E o art. 537, § 1º, do CPC (antigo 461, § 6º) – à saciedade – exerce essa função⁷, sobretudo quando o montante da pena se avolumar desproporcionalmente e/ou o devedor mostrar empenho e/ou dificuldade na satisfação da obrigação.⁸

Ao rigor desse raciocínio, a existência de mecanismos judiciais de controle das *astreintes* expressa tanto seu perfil pedagógico, como também uma faceta punitiva, visto que o controle de excessos segue o mandamento constitucional implícito de proporcionalidade.

¹ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

² RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

³ CPC, arts. 139, IV, e 497 (por exemplo).

⁴ TJSP, AI 7.150.071-3, rel. Paulo Hatanaka, j. 24.07.2007.

⁵ STJ, REsp 47.466/PR, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 17.09.2009.

⁶ STJ, AgRg no AI 896.430/RS, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 23.09.2008.

⁷ TJSP, AI 0298791-40.2011.8.26.0000, rel. Luiz Antonio Costa, j. 28.03.2012.

⁸ STJ, EAREsp 650.536/RJ, rel. Min. Raul Araújo, j. 07.04.2021.

In casu, em 03.05.2024, foi determinado à ré que providenciasse a retirada ou baixa da anotação do débito no cadastro SCR, intimando-a, na pessoa de seu procurador, para cumprimento em cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 limitada, por ora, a trinta dias (*sic*) (fls. 272 – origem), esclarecidos – portanto – a periodicidade da multa e o prazo para atendimento do comando.

Diante do descumprimento, houve nova determinação em 14.11.2024 para conceder o prazo de cinco dias para cumprimento e comprovação da retirada do débito do cadastro SCR, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, incidentes por trinta dias (*sic*) (fls. 353 – origem).

Logo, à míngua de notícia de impossibilidade de cumprimento ou de qualquer debate equivalente, compete à agravante a imediata satisfação da ordem que lhe foi dada, com isso a esvaziar a importância do valor e do tempo definido, razoável, diga-se logo.

Observe-se que as *astreintes* diárias foram bem fixadas em R\$ 300,00 e, depois, elevadas para R\$ 1.000,00, cifra que – se incidir – terá raiz na própria inércia do sujeito passivo da obrigação cominatória, quadro a arredar a ideia de desproporcionalidade autorizante da redução.

Para verificar se o valor das astreintes é exorbitante ou irrisório, isto é, se está fora do patamar de proporcionalidade e de razoabilidade, deve-se considerar o quantum da multa diária no momento da sua fixação, em vez de comparar o total alcançado com a integralidade da obrigação principal, tendo em vista que este último critério incentivaria a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial, além de estimular a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio à atividade jurisdicional das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

instâncias ordinárias.⁹

Anote-se, ainda, que o prazo concedido em nada se mostra exíguo, **pois a diligência é simples**; daí por que a dilação do lapso é absolutamente descabida (fls. 06).

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual¹⁰, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁹ STJ, AgInt no AREsp 1.205.869/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 05.06.2018.

¹⁰ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.